

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

*Autógrafo de Lei nº. 028/2023*

*Lei nº \_\_\_\_\_/2023*

*Projeto de Lei nº. 16/2023*

*Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2023*

**"Dispõe sobre a Criação e Distribuição gratuita do "Cordão de Girassol" àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial".**

*Recebido  
25/08/2023  
Bettinaem Célio*

**A Câmara Municipal de Porto Nacional aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

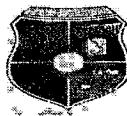
**Art. 1º** - Fica instituída a implementação de um crachá a serem distribuídos gratuitamente com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento Preferencial nos Estabelecimentos Públicos e Privados deste Município.

**Art. 2º** - O crachá conterá em seu verso as seguintes informações de seu Titular: foto, nome, data de nascimento, endereço, nome do contato, telefone de contato e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID). O design e cordão serão compostos por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol". A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

**Art. 3º** - A confecção e a distribuição do "Cordão de Girassol", assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverão ser atribuídos preferencialmente à Secretaria de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Parágrafo Único** - Deverão constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e emissão por órgãos não autorizados.

**Art. 4º** - O "Cordão de Girassol" somente poderá ser solicitado por aqueles que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de atestado e ou laudo médico que comprove a existência da doença e/ou



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

transtorno.

**Art. 5º** - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 6º** - Caberá aos Estabelecimentos Públicos e Privados deste Município desenvolver procedimentos de atendimento preferenciais mais ágeis aos que portarem o "Cordão de Girassol".

**Art. 7º** - As Repartições Públicas, Estabelecimentos Privados e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos estão obrigadas a dispensar Atendimento Prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os Arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º - Entende-se por Estabelecimentos Privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;

V - Restaurantes;

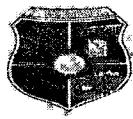
VI - Lojas em geral;

VII - Similares.

**Art. 8º** - A infração ao disposto no art. 7º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - O Servidor Público ou ente Privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das Leis vigentes;

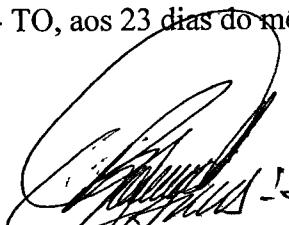


Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

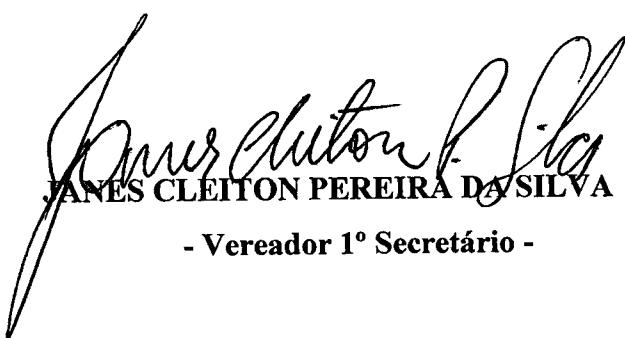
III - O Servidor Público ou ente Privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas Leis e Estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 23 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e três.

  
CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

  
JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 016/2023.

**Autoria:** VEREADORA ROZÂNGELA MECENAS

**Ementa:** : *Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, com forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles atendimentos preferencial.*

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 016/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 22 de agosto de 2023.

GEYLSOM MERES GOMES  
- Vereador Presidente -

  
ROZÂNGELA ROCHA MECENAS  
- Vereador Relator -

  
CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (PIM JUNIOR)  
VEREADOR VOGAL



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 016/2023.

**Autoria:** VEREADORA ROZÂNGELA MECENAS

**Ementa:** *Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, com forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles atendimentos preferenciais.*

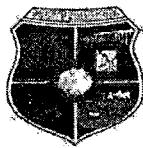
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 016/2023, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 22 de agosto de 2023.

  
ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES  
- Vereador Presidente -

  
Crispim Alves Junior (Pim Junior)  
- Vereador Relator -

  
JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 033/2023**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei n.º 016/2023 de 07 de agosto de 2023.

“Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do ‘Cordão de Girassol àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, como o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial. ”

**I – Relatório**

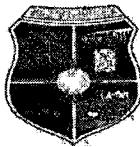
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 016/2023 de 07 de agosto de 2023 que “Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do ‘Cordão de Girassol àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, como o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial. ”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei n.º 016/2023 de 07 de agosto de 2023; (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Rozângela Rocha Mecenas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

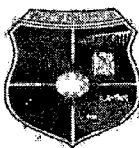
O objeto do projeto refere-se à implementação do Dia “D” no dia 24 de abril nas escolas públicas e particulares

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema:

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

#### **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

O caso ainda se trata de uma garantia constitucional a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, inclusive, é de competência do Poder Público garantir esse direito fundamental art. 10 da Lei nº 13.146/2015:

**Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.**

A lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, II, ainda traz a previsão da competência do Município dar garantia às pessoas portadoras de deficiência:

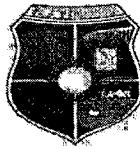
**Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;**

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### **III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que de acordo com o



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Regimento Interno da Casa;

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771